

Quem deve definir a competência do TCU?

Tribunal de Contas não deveria ser juiz natural de seus próprios poderes

CONRADO TRISTÃO



Crédito: Divulgação/TCU

A Constituição atribui ao **TCU** competência para auxiliar o Legislativo na “fiscalização (...) da União e das entidades da administração direta e indireta” (arts. 70 e 71).

É em torno dessa competência – controlar a administração pública e agentes públicos – que o constituinte organizou a atuação do Tribunal, autorizando-o, por exemplo, a “realizar (...) inspeções e auditorias (...) nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário” (art. 71, IV).

Contudo, o TCU, em decisões recentes, tem buscado expandir sua competência em direção a entidades que, de criação relativamente recente em nosso ordenamento, não fazem parte da máquina pública.

JOTAPRO

Vai uma Saideira aí?

Receba gratuitamente o resumo das principais pautas políticas da semana e uma amostra do conteúdo especializado do **JOTA PRO Poder**

[CLIQUE AQUI!](#)



Nos últimos anos, o plenário do TCU entendeu que deveriam prestar contas a ele: entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pelo estado (**acórdão 3133/2012**); o Operador Nacional do Sistema Elétrico (**acórdão 798/2016**); e o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios da advocacia pública da União (**acórdão 311/2021**).

Mas por que entidades tão distintas, com atribuições tão específicas, e que não pertencem à estrutura do Estado, deveriam sujeitar-se à competência geral de controle de contas pelo TCU (e não a controles setoriais igualmente distintos e específicos)?

Por um lado, figuras como essas têm mandato legal para o desempenho de funções de interesse público, o que as aproxima de entidades estatais. Por outro, têm peculiaridades importantes: não integram a administração pública e não gerem recursos de natureza orçamentária.

Parece natural que haja alguma dúvida sobre o enquadramento jurídico de tais entidades. O que não parece tão natural é que caiba precipuamente ao próprio tribunal de contas decidir quais entidades estão sujeitas a seu controle – com um controle apenas eventual e *a posteriori* pelo Judiciário. Pelo menos é o que sugere a experiência internacional.

Na Itália, a *Corte di Cassazione*, órgão de cúpula do Judiciário, tem a função de resolver, preventivamente, conflitos de competência entre autoridades públicas – inclusive em relação à *Corte dei Conti*.

Trata-se do *regolamento preventivo di giurisdizione*, instituto previsto no Código de Processo Civil por meio do qual, diante do “conflito de jurisdição entre juiz ordinário e especial [caso da *Corte dei Conti*]”, e “enquanto não houver decisão de mérito em 1º grau, qualquer parte pode pedir à ... *Corte di Cassazione* que resolva a questão da competência” (arts. 37 e 41).

Em casos envolvendo o controle de contas, a *Corte di Cassazioni* tem se mostrado atenta à “natureza peculiar de entidades e necessidade de se aplicar um regime *sui generis*” (*ordinanza* 30978/2017). Entende, assim, que “a realização de finalidades públicas não é elemento suficiente para transformar a natureza de uma entidade e, conseqüentemente, ensejar a competência contábil” – cabendo, portanto, a competência da Justiça comum (*ordinanza* 22712/2019).

No Brasil, o **STF** acaba de **decidir** que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não está sujeita ao controle do TCU, por ser “figura *sui generis*, (...) que desempenha serviço público mas não estatal”. A definição vem após décadas de embates administrativos e judiciais.

Seria o caso de, sob inspiração da experiência italiana, pensarmos em caminhos para uma resolução prévia, por instância externa, de dúvidas acerca da competência do TCU?

